



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.011501/00-92

Recurso nº : 121.299

Recorrente : FUNDAÇÃO BAIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS
CIÊNCIAS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

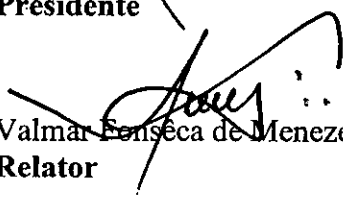
RESOLUÇÃO Nº 203-00.471

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO BAIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar FONSECA de MENEZES
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10580.011501/00-92

Recurso nº : 121.299

Recorrente : FUNDAÇÃO BAIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS
CIÊNCIAS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração, fls. 07/20, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, pertinente aos períodos de apuração dos meses de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e alterações da MP nº 1.858, de 24 de setembro de 1999 e suas reedições.

2. Os fatos pertinentes à autuação estão descritos no Relatório de Fiscalização (fls.21/24), conforme noticia a Descrição dos Fatos de fl.08, o qual menciona que a Fundação Baiana para Desenvolvimento das Ciências, segundo seu estatuto, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, científico, assistencial e filantrópico, cujos objetivos imediatos são manter a Escola Baiana de Medicina e Saúde Pública e outros institutos e unidades de ensino, promover a pesquisa e extensão destinadas à formação educacional.

3. A fiscalização alega que através do procedimento fiscal foi identificada a ausência de recolhimento da Cofins nos últimos cinco exercícios, não tendo a autuada sido contemplada com nenhum tipo de isenção a Cofins, conforme legislação aplicável: artigo 195, inciso I, § 7º, da Constituição Federal – CF, de 1988, artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, que dispõe sobre o artigo 195, I, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 55, que regulamenta o §7º da LC nº 70, de 1991, sendo posteriormente modificada a isenção através da MP nº 1.858-9, de 1999, artigos 13 e 14. Alega, ainda, que a análise dos livros e documentos fiscais revelou ser o contribuinte um prestador de serviço de ensino superior, cujo faturamento é originado da cobrança de anuidades, taxas escolares, receitas ambulatoriais e laboratoriais. A partir de fevereiro de 1999, de acordo com a Medida Provisória nº 1.858-9, de 1999, a Cofins torna-se devida apenas sobre as receitas de atividades não próprias, que se referem às rubricas do Sub-sistema Único de Saúde, Outros Convênios, Atendimentos Particulares e Perícia Médica.

4. Ressaltam os autuantes, que após início do procedimento fiscal, Termo de Início datado de 02/03/2000, a autuada apresentou, em 15/05/2000, Declaração Complementar de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF Complementar),



Processo nº : 10580.011501/00-92

Recurso nº : 121.299

na qual foram informados débitos não incluídos na declaração original, em dissonância com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e, deste modo, foram desconsideradas tais declarações para efeito de lançamento do crédito tributário.

5. Anexo aos autos consta a planilha de Consolidação das Receitas Mensais (fls.30/39) e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fls.25/29), recibo de entrega de Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício de 1996 (fl.40), Declaração de Isenção do IRPJ, exercícios de 1996,1997, 1998, e DIPJ dos exercícios de 1999 e 2000 (fls.41/97), DCTF do ano de 1999 (fls.98/128), Razão Analítico (fls.129/424).

6. A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 29/12/2000, fl. 07, e apresenta, em 31/01/2001, impugnação de fls. 427/439, requerendo a juntada ao processo da prova documental, sendo estas, em síntese, as suas razões de defesa:

- A impugnação apresentada tem suporte constitucional no artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º, da Constituição Federal, e no § 7º do artigo 195 do texto constitucional vigente. Assim, são isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências de lei, tendo o art. 6º, da LC nº 70, de 1991, regulado o art.195, I, da CF, instituidora da Cofins, cuidando de conformar-se com o princípio constitucional que concedeu isenção às instituições de assistência social;
- A Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, regulou o § 7º, do art. 195, da CF, assinalando quais os requisitos necessários para obtenção da isenção por parte das entidades beneficentes de assistência social referente a Cofins;
- A isenção aludida pela CF, com acréscimo de leis infraconstitucionais, faz com que seja afastado o fato gerador e diante da isenção não se opera a obrigação tributária da Cofins dirigida ao contribuinte, que sempre se constituiu em uma entidade de assistência social a que alude o texto constitucional;
- A impugnante é desde sua fundação, entidade "... de direito privado de duração indeterminada, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, científico, assistencial e filantrópico". E, assim, ao longo do tempo, tem atendido os requisitos legais necessários para o benefício constitucional, confirmando os seus estatutos, a natureza de sua personalidade jurídica e os seus objetivos sociais (art. 1º dos Estatutos Sociais);
- A impugnante possui o certificado de fins filantrópicos, ora transcrito e anexo aos autos, a que se refere a Lei nº 8.212, de 1991, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, anexando, ainda, o cartão de protocolo, que comprova, no prazo, o requerimento da sua renovação, ressaltando que desde seu primeiro certificado, processo 209.956/72, a impugnante se constitui uma entidade assistencial de fins



Processo nº : 10580.011501/00-92

Recurso nº : 121.299

filantrópicos, que atende às exigências da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 55, e, portanto, abrangida pela isenção genérica constante da CF;

- O auto de infração está desapossado de legalidade porque no período autuado, não estando sujeita ao recolhimento da contribuição sobre suas receitas próprias, aquelas decorrentes de seu objeto social, as rubricas sub-sistema de saúde, outros convênios, atendimentos particulares e perícias médicas, excluídas aquelas receitas decorrentes da aplicação de recursos financeiros que impliquem na obtenção de ganhos financeiros, tratando de recolher a Cofins sobre as receitas que não são próprias, a receita financeira;

- Requer a juntada dos documentos e que sejam deferidos todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pericial, documental e testemunhal, inclusive a apresentação de documentos.”

adiante: A DRJ em Salvador - BA proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1999

Ementa: ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As instituições de assistência social, caracterizadas para fins da isenção prevista, devem atuar como auxiliares do serviço assistencial do Estado, objetivando o efetivo, contínuo, gratuito e indiscriminado atendimento aos carentes de recursos.

Não são idênticos os conceitos de instituição de educação sem fins lucrativos e de entidade beneficente de assistência social. A assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo como característica essencial a gratuidade, enquanto no caso das instituições de educação, ainda que não tenham fins lucrativos, leva-se em conta a contraprestação paga pelos seus alunos retirando-lhes o caráter da assistência social.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10580.011501/00-92

Recurso nº : 121.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito da questão, a recorrente apenas repete argumentos expendidos na fase impugnatória, destacando-se a alegação da imunidade dos artigos 150 e 195 da Constituição Federal com fins à improcedência do lançamento, constando dos autos Certificado de Entidade Filantrópica do CNAS, às fls. 442 e 443.

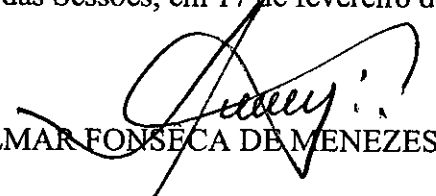
O deslinde da questão suscitada pela recorrente depende, essencialmente, da averiguação de tal condição, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência com a finalidade de, conclusivamente, e com base em documentos a serem anexados aos autos, a Delegacia de origem se pronunciar sobre a real condição da autuada, quanto às atividades próprias da recorrente e quanto à sua alegada natureza.

Desta forma, entendo que deva o julgamento ser convertido em diligência para que a Delegacia de origem verifique o atendimento das condições presentes, nos termos do Código Tributário Nacional e da Legislação Complementar, com vistas à sua caracterização, para fins tributários, de entidade imune.

A presente diligência deve aduzir ao processo a verificação conclusiva e minuciosa dos requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/95, ressaltando-se que, obviamente, a critério da fiscalização, outras informações poderão ser carreadas aos autos, que ajudem na solução da lide.

Ao fim do procedimento, deve ser dada ciência à recorrente para manifestação, se assim o desejar, devendo, ao término do prazo legal a ser concedido para tal, o presente processo retornar a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES